

ACORDO DE NÃO CONCORRÊNCIA¹

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- (a) [INVESTIDOR DE REFERÊNCIA], [inserir qualificação] (“Investidor”)²; e
- (b) **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**, sociedade anônima com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antonio, CEP 30330-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.281.106/0001-03, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“COPASA” ou “Companhia”);

(Investidor e Companhia a seguir designados simplesmente como “Parte”, individualmente, ou “Partes”, em conjunto)

e, ainda, como interveniente e anuente, sendo considerado como Parte para todos os fins das Cláusulas 5.2, 5.3 e 5.10 abaixo,

- (c) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.475.103/0001-21, neste ato representado pelo Governador do Estado de Minas Gerais (“Estado de MG”).

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE a Companhia é uma companhia aberta, registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como emissor de valores mobiliários categoria “A”, listada no segmento especial de listagem do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”);

CONSIDERANDO QUE, tendo em vista a liquidação da oferta pública de distribuição secundária de ações de emissão da Companhia (“Oferta Privatização”), restará concluído o processo de privatização da Companhia, no âmbito da qual o Investidor adquirirá [=] ([=]) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, representativas de [=]% ([=]) do capital social

¹ **Nota à minuta:** a versão final deste Acordo deverá ser assinada entre as partes na data de fixação do Preço por Ação, no âmbito da Oferta Privatização. Durante a Etapa Prévia da Oferta Privatização, conforme previsto no Manual de Participação na Etapa Prévia do Processo de Seleção do Investidor de Referência divulgado pela Companhia, os potenciais Investidores de Referência tomarão conhecimento de que deverão firmar termo em momento oportuno, a ser divulgado no prospecto da Oferta de Privatização, por meio do qual se comprometerão a assinar este Acordo, concordando expressamente com seu inteiro teor.

² **Nota à minuta:** caso o Investidor seja um consórcio, este Acordo deverá ser assinado por cada uma das respectivas consorciadas.

total da Companhia;

CONSIDERANDO QUE, também em razão da liquidação da Oferta Privatização, o Estado de MG permanecerá como titular de [=] ([=]) ações ordinárias, escriturais e sem valor nominal, representativas de [5,00% (cinco por cento)] do capital social total da Companhia e 1 (uma) ação preferencial de classe especial de emissão da Companhia, de titularidade exclusiva do Estado de MG e a qual lhe conferirá a manutenção de determinados direitos e prerrogativas, nos termos da Lei nº 25.664, de 22 de dezembro de 2025, e do Estatuto Social;

CONSIDERANDO QUE, adicionalmente às obrigações assumidas pelo Investidor no âmbito da Oferta Privatização, e dos termos e condições previstos no Estatuto Social e nas Leis (conforme abaixo definido) aplicáveis, o Investidor concorda em assumir, perante a Companhia, determinadas obrigações de não concorrência e de oferta de Oportunidades de Negócio (conforme abaixo definidas), com o objetivo de preservar o melhor interesse da Companhia e de seus acionistas;

CONSIDERANDO QUE, em razão do interesse público subjacente às atividades desenvolvidas pela Companhia, bem como das obrigações estabelecidas nos termos da Lei Estadual 22.664, de 22 de dezembro de 2025, o Estado de MG possui interesse jurídico direto na observância das obrigações assumidas pelo Investidor no presente Acordo;

RESOLVEM as Partes, de comum acordo, celebrar o presente Acordo de Não Concorrência ("Acordo"), o qual será regido pelos seguintes termos e condições que mutuamente acordam, a saber:

1 DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições. As palavras, expressões e abreviações com as letras iniciais maiúsculas, não definidas em outras partes deste Acordo, no singular ou no plural, terão o significado atribuído a elas abaixo, nesta Cláusula 1.1, exceto se expressamente indicado de outra forma ou se o contexto for incompatível com qualquer significado aqui indicado:

Afiliada

quando utilizado em referência a qualquer Pessoa, significa qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, Controle, seja Controlada ou esteja sob Controle comum com a primeira Pessoa.

<u>Autoridade Governamental</u>	significa qualquer autoridade, entidade, órgão regulador ou administrativo, departamento, comissão, conselho, agência ou órgão governamental de qualquer país, nação ou governo, seja em nível federal, estadual ou municipal, integrante do poder executivo, legislativo ou judiciário, seja da administração direta ou indireta, incluindo, sem limitação, repartição diplomática, organismo autônomo governamental, organização internacional pública, pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, sociedades de economia mista, fundações públicas, partidos políticos, tribunal, corte, juízo, órgão judicial, administrativo ou arbitral ou outro, com jurisdição sobre as Partes, sobre a Companhia, bem como quaisquer bolsas de valores ou mercados de balcão organizados.
<u>CDI</u>	significa a variação da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de um dia “over extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br).
<u>Controle</u> (e suas variações verbais)	tem a definição que lhe é atribuída nos termos do art. 116 da Lei das S.A.
<u>Estatuto Social</u>	significa o estatuto social da Companhia, aprovado pela assembleia geral extraordinária da Companhia realizada em 23 de fevereiro de 2026, sob condição suspensiva à liquidação da Oferta de Privatização.
<u>Lei</u> ou <u>Legislação</u>	significa qualquer lei, estatuto, regulamento, regimento, regra, ofício, determinação, decisão, sentença, despacho (ainda que liminares ou interlocutórias), transação, termo de ajuste de conduta ou exigência editada, promulgada, celebrada ou imposta por qualquer Autoridade Governamental, que estejam em vigor e sejam legalmente exigíveis.
<u>Lei das Sociedades por Ações</u>	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

ou Lei das S.A.

Negócio

Participação Societária

Pessoa(s)

conforme alterada de tempos em tempos.

significa as atividades de serviços públicos de (i) abastecimento de água e/ou (ii) esgotamento sanitário; nos termos dos artigos 3-A e 3-B da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

significa a titularidade de (i) ações de sociedades por ações ou quotas de sociedades limitadas, (ii) outros valores mobiliários equivalentes em jurisdições estrangeiras, (iii) quaisquer participações societárias em outros tipos societários, consórcios, fundos de investimento e associações com ou sem personalidade jurídica, e (iv) qualquer outro direito de participação (inclusive contratual) que confira a uma Pessoa direitos assemelhados aos que seriam obtidos por tal Pessoa caso essa Pessoa fosse detentora dos títulos e valores mobiliários previstos nos itens “(i)”, “(ii)” ou “(iii)” acima (incluindo arranjos contratuais para receber uma parte dos lucros ou a obrigação de arcar em base contínua (excluindo obrigações indenizatórias contratuais) com perdas de determinada Pessoa (inclusive por meio de sociedades em conta de participação ou partes beneficiárias), ou participar na distribuição dos ativos, ou ainda dar o direito de controlar as ações de determinada Pessoa (inclusive por meio de controle externo), ou que confira o direito de participar de resultados em um evento de liquidez de determinada Pessoa, ou, ainda, de participar de valorização de ações); e (v) valores mobiliários ou direitos conversíveis em, exercíveis ou permutáveis por, qualquer dos itens acima.

significa qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, associação, *joint venture*, fundos de investimento e universalidade de direitos ou qualquer outra entidade ou organização, incluindo qualquer subdivisão política ou

governamental, agência ou autarquia governamental.

1.2 Outras Definições. As seguintes palavras, expressões e abreviações com as letras iniciais maiúsculas, foram definidas em outras partes deste Acordo, nas Cláusulas listadas abaixo:

Definição	Cláusula
B3	Preâmbulo
Câmara	5.10
Condição Suspensiva	3.1
Conflito	5.10
Companhia	Preâmbulo
COPASA	Preâmbulo
CVM	Preâmbulo
Estado de MG	Preâmbulo
Informação Confidencial	4.1
Investidor	Preâmbulo
Lei de Arbitragem	5.10.1
Não Concorrência	2.1
Notificação de Oportunidade de Negócio	2.2
Oferta Privatização	Preâmbulo
Oportunidade de Negócio	2.1
Parte	Preâmbulo
Partes Envolvidas	5.10
Regulamento de Arbitragem	5.10.1
Tribunal Arbitral	5.10.2

1.3 Interpretação. Neste Acordo, a menos que exigido de outra forma pelo contexto: (i) quaisquer referências no singular incluirão também o plural e vice-versa; (ii) quaisquer referências no masculino ou feminino incluirão ambos os gêneros; (iii) o preâmbulo e os considerandos são parte deste Acordo e terão a mesma força e efeito como se estivessem expressamente estabelecidos no corpo deste Acordo, e qualquer referência a este Acordo incluirá seus considerandos; (iv) referências a este Acordo, ou a qualquer outro documento, serão interpretadas como referências a este Acordo, ou àquele outro documento devidamente especificado, conforme aditado, modificado, renovado, complementado ou substituído de tempos em tempos; (v) qualquer referência a uma “Cláusula”, exceto se de outra forma disposto, será considerada como se referindo à Cláusula inteira; (vi) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Acordo, referências a “Cláusula”, “Item”,

“Subitem” referem-se a Cláusula, Item ou Subitem deste Acordo; (vii) quaisquer referências às Leis serão interpretadas como referências à Lei em questão, conforme atualizada, alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos; (viii) as palavras “incluir”, “incluindo” e “em particular” serão interpretadas como tendo somente a finalidade de ilustração ou ênfase e não serão interpretadas como limitação e nem terão o efeito de limitar a generalidade de quaisquer palavras, expressões e termos precedentes; (ix) as referências a uma Parte incluem os respectivos sucessores e cessionários autorizados de tal parte e, no caso de pessoas físicas, incluirão seus representantes legais, herdeiros e cessionários autorizados; (x) todos os prazos estipulados ou decorrentes deste Acordo deverão ser calculados na forma estabelecida pelo artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento e todo e qualquer prazo que se encerrar em um dia que não seja um Dia Útil e toda e qualquer obrigação que se tornar devida em um dia que não seja um Dia Útil serão considerados como sendo encerrados ou devidos no Dia Útil imediatamente subsequente.

2 NÃO CONCORRÊNCIA

2.1 Não Concorrência. Enquanto o presente Acordo permanecer em vigor, o Investidor, por si e por suas Afiliadas, concorda expressamente, de maneira irrevogável e irretroatável, que todas e quaisquer novas oportunidades de desenvolvimento de atividades direta ou indiretamente ligadas ao Negócio e que se pretenda desenvolver no território do Estado de Minas Gerais (“Oportunidade de Negócio”), na medida em que venham a ser oportunamente identificadas pelo Investidor, por suas Afiliadas, bem como pela Companhia e/ou que de qualquer outro modo venham a lhes ser apresentadas por qualquer terceiro, somente poderão ser implementadas e/ou de qualquer outro modo exploradas comercialmente pelo Investidor ou por qualquer de suas Afiliadas desde que a Companhia seja utilizada como o seu veículo único e exclusivo de investimento para fins de exploração de referida Oportunidade de Negócio, devendo o Investidor e suas Afiliadas abster-se de se engajar ou investir (inclusive como um sócio, acionista, administrador, empregado, consultor ou representante) de qualquer outro modo, direta ou indiretamente, em referidas Oportunidades de Negócio (“Não Concorrência”); ressalvado, entretanto, o disposto na Cláusula 2.2.5 abaixo.

2.1.1 Para fins de esclarecimento, a obrigação de Não Concorrência não abrangerá (i) as atividades de financiamento/concessão de crédito por instituições financeiras para os seus clientes; (ii) qualquer investimento ou participação pelo Investidor ou suas Afiliadas, conforme o caso, em qualquer companhia aberta e com ações admitidas à negociação em bolsa de valores, na qual a Participação Societária do

Investidor ou de suas Afiliadas não ultrapasse 5% (cinco por cento) do capital social, desde que o Investidor ou suas Afiliadas não indique(m) qualquer membro do conselho de administração de tal companhia; e (iii) as Afiliadas do Investidor que sejam fundos de investimentos, carteiras de investimentos, *limited partnerships* ou outros veículos de investimento que possuam o mesmo administrador, gestor ou *general partner*, desde que (a) mantenham processos decisórios autônomos e independentes entre si, (b) o administrador, gestor ou *general partner*, conforme o caso, diretamente ou por meio de Afiliadas, detenha participação direta ou indireta inferior a 20% (vinte por cento) do patrimônio do veículo de investimento em questão; e (c) o administrador, gestor ou *general partner*, conforme o caso, do veículo de investimento em questão não detenha o poder de definir, de forma discricionária, a política de investimentos e/ou o exercício de direitos políticos de acionista na Companhia ou no Investidor, incluindo de votos em assembleias gerais.

2.2 Notificação de Oportunidade de Negócio. Não obstante o disposto acima, enquanto o presente Acordo permanecer em vigor, caso o Investidor e/ou suas Afiliadas venham a identificar ou lhes seja apresentada por qualquer terceiro uma Oportunidade de Negócio, o Investidor, por si e por suas Afiliadas, obriga-se a informar imediatamente a Companhia ("Notificação de Oportunidade de Negócio"), incluindo, de forma detalhada e com cópia de toda a documentação pertinente, as seguintes informações: (a) uma descrição detalhada da Oportunidade de Negócio; (b) a avaliação da Oportunidade de Negócio, indicando o valor estimado do investimento requerido, juntamente com uma cópia de todos os materiais fornecidos por empresas de contabilidade, bancos, auditores, quando disponíveis; (c) os principais termos e condições da Oportunidade de Negócio, se disponíveis; (d) a estrutura para o eventual investimento na Oportunidade de Negócio; e (e) quaisquer outros termos e condições relevantes para a avaliação da Oportunidade de Negócio, conforme aplicáveis.

2.2.1 *Deliberação*. Recebida a Notificação de Oportunidade de Negócio, a Companhia deverá submeter a matéria à deliberação de seu Conselho de Administração, o qual deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação.

2.2.2 O Conselho de Administração da Companhia poderá solicitar ao Investidor esclarecimentos e informações adicionais a respeito da Oportunidade de Negócio em questão, hipótese na qual o prazo de resposta acima indicado ficará suspenso até que sejam sanadas as dúvidas e atendidas todas as solicitações efetuadas pelo Conselho de Administração.

2.2.2.1 A deliberação do Conselho de Administração deverá observar exclusivamente o interesse social da Companhia, nos termos da legislação aplicável.

2.2.3 *Conflito de Interesses.* As Partes reconhecem que a análise e deliberação acerca de Oportunidade de Negócio poderá caracterizar conflito de interesses envolvendo o Investidor. Assim, presume-se que os membros do Conselho de Administração indicados pelo Investidor e que não sejam conselheiros independentes estarão impedidos, nos termos do art. 156 da Lei das S.A., devendo abster-se de participar, direta ou indiretamente, da análise, discussão e deliberação da respectiva matéria, não sendo considerados para fins de quórum de instalação ou deliberação.

2.2.4 *Consequências da Deliberação/Aprovação.* Caso o Conselho de Administração delibere pela aprovação da implementação da Oportunidade de Negócio pela Companhia, tal deliberação será vinculante para o Investidor, que deverá abster-se de explorá-la, direta ou indiretamente, fora da estrutura societária da Companhia. Nesta hipótese, a Companhia deverá envidar esforços razoáveis, sem prejuízo da autonomia decisória dos órgãos sociais, e atuar de boa-fé para adotar as medidas necessárias à implementação da Oportunidade de Negócio nos termos aprovados pelo Conselho de Administração, observadas as competências legais e estatutárias aplicáveis e a disponibilidade de recursos da Companhia.

2.2.5 *Rejeição ou Silêncio.* Caso o Conselho de Administração delibere pela não implementação da Oportunidade de Negócio, ou caso o Conselho de Administração deixe de se manifestar expressamente no prazo previsto na Cláusula 2.2.1, considerar-se-á que a Companhia optou por não implementar a referida Oportunidade de Negócio; sendo certo que, única e exclusivamente na hipótese em que o Conselho de Administração delibere, de forma unânime e sem quaisquer ressalvas, pela não implementação da Oportunidade de Negócio em questão pela Companhia, então (i) o Investidor poderá explorar a Oportunidade de Negócio em questão, diretamente ou por meio de suas Afiliadas, e (ii) ficará afastada, exclusivamente em relação à referida Oportunidade de Negócio, a restrição prevista na Cláusula 2.1, não podendo a Companhia e/ou o Estado de MG posteriormente invocarem o descumprimento do presente Acordo em relação à referida Oportunidade de Negócio. Caso o Conselho de Administração delibere, por maioria dos conselheiros votantes, pela não implementação da Oportunidade de Negócio em questão pela Companhia, então (i) o Investidor não poderá explorar a Oportunidade de Negócio em questão, diretamente ou por meio de suas Afiliadas, e (ii) deverá ser

observada, em relação à referida Oportunidade de Negócio, a restrição prevista na Cláusula 2.1.

2.3 Comunicação ao Estado. Após a deliberação do Conselho de Administração acerca da Oportunidade de Negócio, a Companhia deverá informar formalmente o Estado de Minas Gerais acerca do resultado da deliberação, encaminhando resumo das informações submetidas ao Conselho de Administração e das razões que fundamentaram a decisão adotada.

2.4 Penalidades. Caso constatada infração às obrigações previstas nas Cláusulas 2.1 e 2.2, o Investidor ficará sujeito ao pagamento de multa não compensatória, em favor da Companhia, fixada em R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ato de infração, atualizada pela variação positiva do CDI desde a data de assinatura deste Acordo até a data de efetivo pagamento da multa em questão.

2.4.1 A penalidade aqui prevista deverá ser paga em até 10 (dez) Dias Úteis da data de verificação do descumprimento em questão e o seu pagamento não limita ou substitui o direito da Companhia e/ou do Estado de MG, nos termos da Cláusula 5.2, de exigirem o cumprimento específico das obrigações previstas neste Acordo, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da Cláusula 5.10.

3 VIGÊNCIA E RESCISÃO

3.1 Vigência. O presente Acordo terá início a partir da data de liquidação da Oferta Privatização e da efetiva Transferência das ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal de emissão da Companhia para o Investidor (“Condição Suspensiva”) e permanecerá em vigor até o que ocorrer primeiro entre (a) a data em que o Estado de MG efetivamente passe a ser titular de ações representando menos que 5% (cinco por cento) do capital social total da Companhia, desde que a redução da Participação Societária detida pelo Estado de MG decorra diretamente da realização de transferências voluntárias das ações de sua titularidade; (b) 31 de dezembro de 2033; ou (c) a data de cumprimento das metas de universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em todos os municípios do Estado de Minas Gerais atendidos pela Companhia, conforme previstas nos instrumentos jurídicos celebrados pela Companhia com os respectivos titulares.

3.1.1 Condição Suspensiva. A vigência e os efeitos das disposições previstas neste Acordo estão sujeitos a efetiva verificação da implementação da Condição

Suspensiva, nos termos dos artigos 121 e 125 do Código Civil. Uma vez implementada a Condição Suspensiva, as disposições previstas neste Acordo passarão, automaticamente, a ser integral e plenamente eficazes e exequíveis, independentemente de qualquer aditamento, notificação, assinatura de qualquer outro documento, formalidade ou prática de qualquer outro ato por qualquer das Partes ou quaisquer terceiros. Caso a Condição Suspensiva não seja efetivamente implementada em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do presente Acordo, então este Acordo restará automaticamente rescindido, para todos os fins de direito, independentemente de qualquer notificação ou medida tomada por qualquer das Partes.

4 CONFIDENCIALIDADE

4.1 Confidencialidade. Sem prejuízo das obrigações previstas nas Leis a que se sujeitam as Partes, exceto se (i) necessário para fazer valer qualquer direito decorrente deste Acordo; (ii) nos termos previstos na Cláusula 4.2, ou (iii) de outra forma prévia e expressamente acordado entre as Partes, cada Parte deverá, a partir da presente data e pelo prazo de 2 (dois) anos após o término deste Acordo: (a) manter confidencial toda e qualquer informação, escrita ou verbal, e documentação relacionada a qualquer das Partes que venha a receber ou tomar conhecimento em virtude deste Acordo, incluindo documentos das operação ou procedimentos contempladas neste Acordo ou a que tenham acesso em decorrência de sua qualidade de acionista da Companhia (“Informação Confidencial”) e (b) não revelar tal Informação Confidencial a qualquer Terceiro.

4.2 Exceções à Obrigação de Confidencialidade. A obrigação de manter confidencialidade em relação às Informações Confidenciais, nos termos da Cláusula 4.1 acima, não se aplica a qualquer informação ou documentação que (i) no momento da divulgação, seja de domínio público, (ii) seja publicada ou de outra forma torne-se disponível, em geral, ao público, sem qualquer inadimplemento das Partes, (iii) seja divulgada de acordo com disposição de Lei, ato normativo ou determinação de qualquer Autoridade Governamental ou decisão de cunho administrativo, judicial, autorregulatório ou arbitral. Fica expressamente autorizada a divulgação do teor deste Acordo e de quaisquer Informações Confidenciais pela Companhia para fins da observância da Legislação e demais regras e normas a que esteja sujeita, bem como a divulgação pelas Partes aos respectivos consultores que tenham sido contratados com o fim específico de assessorá-los em relação a operações e procedimentos relacionadas ao presente Acordo, informando-os sobre o caráter confidencial das Informações Confidenciais. Observadas as exceções acima previstas, as Partes comprometem-se a manter absoluto sigilo sobre os

assuntos que digam respeito às atividades e aos negócios da Companhia, a que tenham tido acesso, e a não divulgá-los sob qualquer hipótese.

5 DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Notificações. Todos os avisos, notificações ou comunicações previstos neste Acordo deverão ser feitos por escrito e deverão ser entregues pessoalmente, por carta ou por *e-mail*, em qualquer hipótese, com comprovante de recebimento (ou comprovante de entrega, no caso do e-mail), nos endereços e para as pessoas indicadas abaixo, ou conforme de outra forma especificado por uma Parte à outra, por escrito:

(a) Se para o Investidor:

Endereço: [=]

CEP: [=]

e-mail: [=]

At.: Sr. [=]

(b) Se para a Companhia:

Endereço: [=]

CEP: [=]

e-mail: [=]

At.: Sr.

(c) Se para o Estado de MG:

Endereço: [=]

CEP: [=]

e-mail: [=]

At.: Sr. [=]

5.1.1 As notificações feitas nos termos desta Cláusula serão consideradas realizadas (a) na ocasião em que forem entregues, se entregues pessoalmente; (b) na ocasião em que forem recebidas, se enviadas por correio ou por serviço de *courier*; (c) no momento do recebimento do comprovante de entrega pelo remetente, se enviadas por e-mail.

5.1.2 Qualquer das Partes deste Acordo poderá mudar o endereço para o qual a notificação deverá ser enviada, mediante notificação escrita às demais partes, de acordo com a Cláusula 5.1 acima.

5.2 Interveniência e Anuência. As Partes reconhecem que, conforme necessário, o Estado de MG poderá exigir diretamente o cumprimento específico das obrigações aqui previstas, a aplicação das penalidades ora estipuladas e a adoção de quaisquer outros remédios contratuais, inclusive por meio de arbitragem, independentemente de prévia iniciativa das Partes.

5.2.1 A prerrogativa do Estado de MG, conforme acima estabelecida, é irrevogável e irretratável e não poderá ser modificada, restringida ou suprimida sem a prévia e expressa anuência do Estado de MG.

5.2.2 O exercício pelo Estado de MG dos direitos previstos nesta Cláusula não implicará qualquer direito de ingerência na condução dos negócios da Companhia, nem lhe conferirá poder de deliberação, aprovação ou veto sobre tais matérias, conforme venham a ser submetidas aos órgãos deliberativos da Companhia.

5.3 Alterações. O presente Acordo somente poderá ser alterado, aditado, renunciado ou rescindido mediante instrumento escrito assinado pelas Partes, com a anuência prévia e expressa do Estado de MG. A anuência do Estado de MG constitui condição de eficácia de qualquer alteração do presente Acordo. Dessa forma, qualquer tentativa de alteração, renúncia ou rescisão deste Acordo realizada em desacordo com o disposto nesta Cláusula será nula e ineficaz.

5.4 Sucessores e Cessionários. O presente Acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários autorizados a qualquer título. Nenhuma das Partes poderá ceder este Acordo, ou qualquer de seus direitos e obrigações aqui previstos, sem o prévio e expresso consentimento por escrito das demais Partes.

5.5 Independência das Disposições. Se, por qualquer razão, qualquer disposição deste Acordo venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada o quanto possível para que produza seus efeitos, e a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes deste Acordo não serão, por nenhuma forma, afetadas ou prejudicadas.

5.6 Acordo Integral. As disposições deste Acordo prevalecerão sobre quaisquer outras convencionadas, de qualquer forma, pelas Partes, sejam elas escritas ou verbais, inclusive sobre qualquer acordo de acionistas, acordo de sócios, acordo de votação, ou qualquer outro contrato ou acordo que de qualquer outra forma vincule, direta ou indiretamente, as Partes.

5.7 Renúncia. O fato de uma das Partes deixar de exigir a tempo o cumprimento de qualquer das disposições deste Acordo ou de quaisquer direitos relativos a este Acordo ou não exercer quaisquer faculdades aqui previstas não será considerado uma renúncia a tais disposições, direitos ou faculdades, não constituirá novação e não afetará de qualquer forma a validade deste Acordo.

5.8 Execução Específica. As Partes reconhecem que o pagamento de perdas e danos poderá não constituir reparação adequada ou suficiente para o descumprimento das obrigações previstas neste Acordo, sendo assegurado à Companhia e ao Estado de MG, conforme necessário, o direito de pleitear o cumprimento específico das obrigações inadimplidas, nos termos da legislação aplicável e da Cláusula 5.10. Sem prejuízo do acima disposto, fica assegurado a Companhia e/ou ao Estado de MG o direito de exigir judicialmente a anulação de deliberação da assembleia geral ou de reunião do Conselho de Administração que aceite como válido o voto proferido contra disposição expressa deste Acordo.

5.9 Lei Aplicável. Este Acordo reger-se-á por e será interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

5.10 Resolução de Conflitos. Qualquer controvérsia, litígio, questão, dúvida ou divergência de qualquer natureza oriundo ou relacionado direta ou indiretamente a este Acordo, inclusive relativo à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências ("Conflito"), envolvendo qualquer das Partes ("Partes Envolvidas"), será resolvido definitivamente por meio de arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 ("Câmara"). Para todos os fins desta Cláusula, o Estado de MG, na qualidade de interveniente e anuente, nos termos da Cláusula 5.2 acima, também poderá ser considerado como uma Parte Envolvida.

5.10.1 A arbitragem será realizada de acordo com o Regulamento e com as normas procedimentais da Câmara em vigor no momento do protocolo do requerimento da arbitragem ("Regulamento de Arbitragem"), de acordo com o disposto na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme venha a ser alterada ("Lei de

Arbitragem”) e com o estipulado a seguir neste Acordo.

5.10.2 A arbitragem será conduzida por um tribunal arbitral composto por três árbitros (“Tribunal Arbitral”) a ser indicado conforme o Regulamento de Arbitragem. O requerente nomeará 1 (um) árbitro e o requerido nomeará outro árbitro. No caso de haver mais de um requerente, estes deverão, em conjunto e de comum acordo, nomear apenas um árbitro; no caso de haver mais de um requerido, estes deverão, em conjunto e de comum acordo, nomear apenas um árbitro. Os 2 (dois) árbitros nomeados deverão, em conjunto e de comum acordo, escolher o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral. Qualquer omissão, recusa, conflito, dúvida ou falta de acordo quanto à indicação ou escolha dos árbitros será resolvida pela Câmara.

5.10.3 A sede da arbitragem será a Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

5.10.4 A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

5.10.5 A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, estando vedada a utilização da equidade.

5.10.6 A arbitragem será sigilosa e conduzida em caráter confidencial. As Partes não deverão revelar a nenhum terceiro qualquer informação ou documentação apresentada no processo arbitral que não seja de domínio público, qualquer prova ou material produzido no processo arbitral ou qualquer ordem ou sentença emitida na arbitragem, exceto, e apenas na medida em que tal revelação: (i) decorra de força de lei; (ii) vise a proteger um direito; (iii) seja necessária para a tomada de alguma medida judicial; ou (iv) seja necessária para a obtenção de aconselhamento legal, regulatório, financeiro, contábil ou similares. Todas e quaisquer controvérsias relativas à confidencialidade objeto desta Cláusula deverão ser decididas pelo Tribunal Arbitral.

5.10.7 Todos os custos e despesas próprios do processo arbitral, no que se incluem taxas, honorários dos árbitros e eventuais honorários periciais, serão divididos e pagos equitativamente pelas partes durante o procedimento. Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral alocará entre as Partes Envolvidas no Conflito, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara, (ii) dos

honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo Tribunal Arbitral, (iv) dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal Arbitral, e (v) de eventual multa por litigância de má-fé. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das Partes Envolvidas a pagar ou reembolsar (a) honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus respectivos advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares e/ou (b) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens.

5.10.8 As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas Partes Envolvidas e seus sucessores a qualquer título, não cabendo qualquer recurso contra elas, ressalvados (a) os pedidos de esclarecimentos previstos no artigo 30 da Lei de Arbitragem e (b) a ação anulatória prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem. O Tribunal Arbitral fica autorizado a proferir sentenças parciais caso entenda necessário.

5.10.9 Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes Envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares de urgência, sendo certo que o eventual requerimento de medida de urgência ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida de urgência deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral. A concessão de qualquer medida de urgência pelo Poder Judiciário deverá ser imediatamente informada pela parte requerente da medida à Câmara e poderá ser confirmada, modificada, revogada ou suspensa pelo Tribunal Arbitral, após a sua instalação.

5.10.10 Para (i) o requerimento de medidas de urgência antes da instalação do Tribunal Arbitral, (ii) eventual ação anulatória fundada no artigo 32 da Lei de Arbitragem e (iii) os Conflitos que por força da Lei brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam. A execução de qualquer decisão tomada pelo Tribunal Arbitral, incluindo a sentença final e eventual sentença parcial será preferencialmente apresentada aos tribunais da Cidade de Belo Horizonte, Estado de

Minas Gerais. Entretanto, se for útil ou necessário, a execução da decisão poderá ser apresentada a outros tribunais, observado o art. 781 do Código de Processo Civil.

5.10.11 A fim de otimizar e proporcionar segurança jurídica à resolução de conflitos ora prevista, com relação a processos arbitrais decorrentes deste Acordo ou relacionados a outros contratos firmados entre as Partes Envolvidas e mediante pedido de qualquer uma das Partes Envolvidas em procedimentos de arbitragem, o Tribunal Arbitral deverá consolidar os procedimentos aqui estabelecidos com quaisquer outros em que as Partes Envolvidas estejam litigando e que envolvam ou afetem ou de outro modo tenham impacto sobre o presente Acordo, desde que o Tribunal Arbitral entenda que (a) há compatibilidade entre as cláusulas compromissórias; (b) existem questões de fato ou de direito comuns nos procedimentos arbitrais que tornem a consolidação mais eficiente do que manter as arbitragens sujeitas a julgamentos isolados; (c) tal medida é necessária para evitar decisões conflitantes; e (d) nenhuma das Partes envolvidas nos procedimentos iniciados será prejudicada pela consolidação em seu direito ao contraditório ou, por exemplo, por atrasos injustificados ou conflitos de interesses. Sem prejuízo do disposto neste Acordo, a consolidação dos processos arbitrais não se dará após a assinatura das atas de missão ou termos de arbitragem em pelo menos uma das arbitragens em andamento. O primeiro Tribunal Arbitral estabelecido nos procedimentos de arbitragem, no qual uma nova controvérsia ou um novo procedimento de arbitragem foi consolidado será o Tribunal Arbitral competente para conduzir o procedimento de arbitragem consolidado. A decisão de consolidação será final e vinculante para todas as Partes Envolvidas nos litígios e processos de arbitragem sujeitos à decisão arbitral da consolidação.

5.11 Assinatura Digital. Para todos os fins legais e probatórios, as Partes concordam e convencionam que a celebração deste Acordo (i) ocorrerá de forma digital, nos termos e para os fins da Medida Provisória n.º 2.200, de 24 de agosto de 2001, mediante a utilização da plataforma DocuSign; (ii) ainda que algum dos signatários venha a assinar digitalmente este Acordo em local diverso, o local de celebração deste Acordo é, para todos os fins, a Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme abaixo indicado; e (iii) será considerada a data de assinatura deste Acordo, para todos os fins e efeitos, como a data aposta ao final deste Acordo, ainda que assinaturas venham a ser concluídas posteriormente.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

[Página de assinaturas do Acordo de Não Concorrência celebrado em [=] de [=] de 2026]

E, por estarem assim justas e contratadas, a partes assinam o presente instrumento em 1 (uma) única via digital, na presença das 2 (duas) testemunhas.

Belo Horizonte, [=] de [=] de 2026.

[Assinaturas]